



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600299-44.2024.6.02.0026 - Barra de São Miguel - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

CANDIDATO: MAGDA BADARO CARVALHO, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) CANDIDATO: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Ementa.

- Eleições. 2024. Sentença de **Indeferimento** de Registro de Candidatura. Recurso. **Município de Barra de São Miguel**. Candidata a Vereador.

- Substituição de Candidatura. Intempestividade da apresentação do pedido. Postulação feita após 10 dias da decisão que homologação a renúncia da candidata substituída (Art. 13, §1º, da Lei nº 9.504/97).

- Aproveitamento da candidatura da Substituta como Vaga Remanescente, por atendimento do prazo previsto no Art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97 (30 dias antes do Pleito). Precedentes de outros Tribunais Regionais Eleitorais.

- Conhecimento e Provimento ao Recurso. Deferimento do pedido de substituição de candidatura. Deferimento da candidatura de **MAGDA BADARÓ CARVALHO**.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, reformando a sentença e, por conseguinte, deferir a candidatura da Recorrente MAGDA BADARÓ CARVALHO ao cargo de Vereador de Barra de São Miguel, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/09/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por **MAGDA BADARÓ CARVALHO** contra sentença do juízo da 26ª Zona Eleitoral, que indeferiu a candidatura da Recorrente ao **cargo de Vereador**, no **pleito de 2024**, do município de **Barra de São Miguel/AL**.

A recorrente pretende substituir o registro originário de Débora Pereira da Rocha Silva, em virtude desta haver renunciado, ou seja, desistido de candidatar-se.

Contudo, o juízo de origem entende que o pedido seria intempestivo, já que o Partido Democrático ta Trabalhista (PDT), grêmio pelo qual a recorrente é filiada, teria apresentado o pleito em prazo superior a 10 dias contados da renúncia formulada por Débora Pereira.

Os embargos de declaração opostos pela Recorrente foram rejeitados pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral.

Em seu recurso, a recorrente alega que não poderia ser prejudicada por excesso de formalismo legal, que deveria ser flexibilizado.

Aduz que a mera inobservância do prazo de substituição não seria óbice para o deferimento de sua candidatura, sendo que seria imprescindível participar do pleito para que o seu partido possa atender ao percentual da quota de gênero feminino.

Ressalta que o seu pedido para registrar a sua candidatura como substituta de Débora Pereira, mesmo publicado para conhecimento de todos, não foi alvo de nenhuma impugnação.

Invoca precedentes de tribunais eleitorais em seu favor e pede o provimento deste apelo para o fim de ter a sua candidatura deferida.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não

provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de recurso interposto por **MAGDA BADARÓ CARVALHO** contra sentença do juízo da 26ª Zona Eleitoral, que indeferiu a candidatura da Recorrente ao **cargo de Vereador**, no **pleito de 2024**, do município de **Barra de São Miguel/AL**.

A recorrente pretende substituir o registro originário de Débora Pereira da Rocha Silva, em virtude desta haver renunciado, ou seja, desistido de candidatar-se.

Contudo, o juízo de origem entende que o pedido seria intempestivo, já que o Partido Democrático Trabalhista (PDT), grêmio pelo qual a recorrente é filiada, teria apresentado o pleito em prazo superior a 10 dias contados da renúncia formulada por Débora Pereira.

Verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem indubitado interesse na reforma da sentença. O recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Logo, não havendo questões preliminares, passo de imediato ao exame do mérito do recurso.

Pois bem, o juízo de origem assinalou o seguinte em sua sentença (id 10187244):

(...)

Conforme informação cartorária, a candidata substituída, DÉBORA PEREIRA DA ROCHA SILVA, teve o pedido de renúncia de sua candidatura homologado por meio de decisão proferida nos autos PJe n.º 0600191-15.2024.6.02.0026, datada de 21/08/2024, às 20h25min, e publicada em 22/08/2024.

Na mesma informação, consta que o partido não requereu, dentro do prazo estabelecido pelo art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a substituição da candidata DÉBORA

PEREIRA DA ROCHA SILVA.

Nos termos do art. 38, caput, da Res. TSE 23.609/2019, no “período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, federações, coligações, candidatas e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação”. Sendo assim, tendo sido o **partido notificado pelo mural eletrônico no dia 22/08/2024**, da decisão que homologou a renúncia da candidata DÉBORA PEREIRA DA ROCHA SILVA, sendo esse o termo inicial do prazo de 10 (dez) dias para substituição, teria até 01/09/2024 para registrar sua substituta.

Acontece que o partido só **apresentou o registro** de MAGDA BADARÓ CARVALHO, como **substituta** de DÉBORA PEREIRA DA ROCHA SILVA, em 06/09/2024.

(...)

Com efeito, formalmente a sentença estaria adequada para a solução da demanda, visto que o prazo de substituição da candidatura de Débora Pereira pela Recorrente (Magda Badaró Carvalho) não foi observado pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT). A esse respeito, cabe reproduzir a norma que incidiria na espécie:

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

(...)

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.

A decisão que homologou a renúncia de Débora Pereira foi publicada em 22/8/2024 pelo juízo de primeiro grau, enquanto que o pedido de substituição de candidatura da Recorrente (Magda Carvalho) se deu apenas em 6/9/2024, portanto em prazo superior a 10 dias do conhecimento da sentença homologatória.

Contudo, interessa pontuar que não houve nenhuma impugnação ao presente pedido de substituição de candidatura, conforme alegado pelas partes e certificado nos autos.

Assim, ninguém se sentiu prejudicado com o pleito de substituição em tela.

Não bastasse isso, o pedido de substituição foi manejado em 6/9/2024 (id 10187224), nos termos de requerimento apresentado pelo PDT para se ter a Recorrente Magda Carvalho como sua candidata, no lugar de Débora Pereira.

Cabe ressaltar, por pertinente, o prazo para que o partido possa lançar candidaturas nas denominadas vagas remanescentes. Veja o que preceitua a legislação de regência:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

(...)

*§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no **caput**, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito.*

(Lei nº 9.504/97)

Seguem, ainda, trechos do Calendário Eleitoral das Eleições 2024 (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.738, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024):

6 de setembro – sexta-feira

(30 dias antes do 1º turno)

1. Último dia para que, se a convenção não tiver indicado o número máximo de candidaturas para o cargo de vereador, os órgãos de direção dos partidos políticos e das federações preencham as vagas remanescentes, observando os percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada gênero ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 5º](#); e [Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 17, § 7º](#)).

Assim, tem-se que 6 de setembro de 2024 foi o último dia para que os partidos pudessem efetivar o preenchimento de vagas remanescentes.

E, no presente caso, a Recorrente Magda Badaró teve o seu pedido de candidatura apresentado pelo PDT exatamente no dia 6/9/2024 (id 1018724).

Desse modo, tenho como viável acatar o recurso em tela em prol da candidatura da Recorrente, afastando, assim, o excesso de rigor formalista adotado pelo juízo de primeira instância.

Além disso, é prudente destacar que, se for recusada a candidatura da Recorrente, os demais candidatos do PDT ao cargo de Vereador seriam penalizados pelo descumprimento da quota de gênero.

Aliás, é de se trazer à colação a recente decisão do Juízo da 26ª Zona Eleitoral quanto ao DRAP do PDT de Barra de São Miguel atinente ao cargo de Vereador (publicação em 13/9/2024):

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) N.º 0600190-30.2024.6.02.0026

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT COMISSAO PROVISORIA

DESPACHO

(...)

Deferido o referido DRAP em 21/08/2024, com publicação da decisão no Mural Eletrônico às 15h25min, o trânsito em julgado da decisão se deu em 28/08/2024, conforme consta nos autos.

Conforme certidão de id. 122435177, a candidata DÉBORA PEREIRA DA ROCHA SILVA, vinculada ao DRAP em questão, teve o **pedido de renúncia** de sua candidatura homologado por meio de decisão proferida nos autos 0600191-15.2024.6.02.0026, **datada de 21/08/2024, às 20h25min, e publicada em 22/08/2024.**

Conforme informação de id. 122435184, datada de 03/09/2024, o partido não requereu, dentro do prazo estabelecido pelo art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a substituição da candidata DÉBORA PEREIRA DA ROCHA SILVA.

Na mesma informação de id. 122435184, a secretaria alerta que: **em decorrência da não observância do prazo para substituição, o partido não atinge mais o percentual mínimo e máximo exigido para cada gênero.**

Diante da inadequação dos percentuais da cota de gênero, decorrente da renúncia da candidata em questão, foi prolatado o despacho de id. 122441897, para que o partido

adequasse os percentuais para cada gênero, conforme exigência do art. 10, §3º, da Lei 9.504/97.

Em resposta (id. 122456471), o Partido Democrático Trabalhista – PDT, do Município da Barra de São Miguel, esclareceu que a **substituição** de DÉBORA PEREIRA DA ROCHA SILVA, por MAGDA BADARÓ CARVALHO, **teria saneado a proporcionalidade originária**.

Ocorre que, nos termos do art. 13, §1º, da Lei 9.504/97, a substituição deve ser requerida até 10 (dez) dias da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.

Nos termos do art. 38, caput, da Res. TSE 23.609/2019, no “período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, federações, coligações, candidatas e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação”, sendo assim, tendo sido o partido **notificado pelo mural eletrônico no dia 22/08/2024, da decisão que homologou a renúncia** da candidata DÉBORA PEREIRA DA ROCHA SILVA, sendo esse o termo inicial do prazo de 10 (dez) dias para substituição, teria até 01/09/2024 para registrar sua substituta.

Acontece que o partido só apresentou o registro de MAGDA BADARÓ CARVALHO, como substituta de DÉBORA PEREIRA DA ROCHA SILVA, em 06/09/2024, apenas após o despacho de id. 122441897, **como medida de evitar a adequação pela exclusão de candidaturas masculinas**.

Em que pese a tentativa de adequação **pela substituição tardia**, apenas após despacho judicial, **o partido não logrou êxito em sua tentativa**, uma vez que o registro da substitua MAGDA BADARÓ CARVALHO foi **indeferido**, nos autos do PJe n.º 0600299-44.2024.6.02.0026, **conforme decisão id. 122565620**, uma vez que **intempestiva**, nos termos do art. 13, §1º, da Lei 9.504/97, tendo em vista que o partido **foi notificado** da decisão que homologou a renúncia da substituída em 22/08/2024, cujo **prazo fatal para substituição** seria 01/09/2024, tendo a apresentado o **registro da substituta apenas em 06/09/2024**.

Sendo assim, em decorrência da renúncia, e da inviabilidade de sua substituição pela perda do prazo para tanto, **por inércia e desinteresse do partido**, permanece a inadequação dos percentuais da cota de gênero, deixando de ser atendida a exigência do art. 10, §3º, da Lei 9.504/97, **após o deferimento do DRAP e de seu trânsito em julgado**.

Importante ressaltar que o partido tinha até 01/09/2024 para adequar o percentual por meio da substituição tempestiva, e que o **trânsito em julgado do deferimento do DRAP se deu em 28/08/2024**, portanto, a impossibilidade de adequação dos percentuais de gênero, por meio da substituição, só se efetivou após o trânsito em julgado de seu deferimento.

Pois bem.

Após deferido o DRAP **com o percentual atendido**, cuja inadequação irremediável pela substituição ou pelo preenchimento de vagas remanescentes, verificou-se após o deferimento do DRAP e de seu trânsito em julgado, a reapreciação do DRAP nestes autos resta prejudicada, **pelo reconhecimento da coisa julgada**.

Nesse caminho, ciente da inadequação, e da inviabilidade de corrigi-la pela substituição ou pelo preenchimento de vagas remanescentes, restam duas alternativas ao partido: adequar o percentual pela exclusão de candidaturas masculinas; ou seguir com o registro (DRAP), sem atender à exigência do art. 10, §3º, da Lei 9.504/97, **após o deferimento do DRAP e de seu trânsito em julgado**, assumindo o risco de posterior contestação da regularidade deste registro, pelas vias processuais próprias, por quem tiver legitimidade para tanto.

Finalmente, ante o atendimento de todas as exigências legais do DRAP em questão, **no momento de seu deferimento**, não sendo possível alterar a decisão de deferimento por irregularidade configurada **após o trânsito em julgado**, ante o reconhecimento da coisa julgada nos presentes autos, determino seu arquivamento, e a intimação do partido, bem como do Ministério Público Eleitoral, para que, não obstante o deferimento e arquivamento do presente feito, a par das circunstâncias nele descortinadas, adotem as providências que entenderem cabíveis, **considerando a relevância da ação afirmativa em questão**, e os recentes precedentes do TSE¹ em casos semelhantes ao aqui delineado.

Sem mais, publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Marechal Deodoro/AL, data e hora da assinatura eletrônica.

FABIOLA MELO FEIJÃO

Juíza Eleitoral

026ª ZONA ELEITORAL DE MARECHAL DEODORO AL

Essa decisão sobre o DRAP do PDT de Barra de São Miguel já causa preocupação ao PDT e instabilidade nas candidaturas a Vereador, porquanto, mesmo após as eleições, em caso de esse grêmio conquistar vagas ao cargo proporcional, poderia vir a perder os mandatos eletivos eventualmente conquistados em virtude de descumprimento da quota de gênero.

Portanto, há um risco de isso vir a acontecer, se não for dado provimento ao recurso, ou seja, se a candidatura de Magda Carvalho for recusada, o prejuízo poderá ensejar a cassação de mandatos.

Prosseguindo, como já deixei assentado, não há justificativa plausível para se recusar a candidatura da Recorrente, pois pode ser ela enquadrada em vaga remanescente do PDT.

Não visualizo o propósito de o PDT burlar a regra da quota de gênero; pelo contrário, após uma candidatura feminina renunciar ao posto, o grêmio indicou outra mulher no lugar da renunciante, mantendo, assim, o percentual mínimo de candidaturas femininas.

Se alguém teve algum prejuízo com a situação posta nos autos, foi o próprio PDT e a recorrente, já que, com a demora em indicar uma candidata substituta, aproximadamente 15 dias, deixou-se de se fazer campanha eleitoral durante esse tempo, em relação à candidata substituta.

Aqui não é o caso, mas o TSE já até mitigou o postulado da unicidade da chapa majoritária, conforme fragmentos da ementa do julgado abaixo, isto é, permitiu que uma chapa concorresse sem o vice. Veja:

13. “A mitigação do princípio da unicidade da chapa majoritária é possível em situações específicas, conforme entendimento fixado no exame da questão de ordem suscitada no julgamento dos ED-AgR-REspe nº 83-53/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, redator para o acórdão Min. Luiz Fux, julgado proferido em sede de registro de candidatura, que tratou da ausência de condição de elegibilidade de candidato a vice”

(RO 0601617-74, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 15.9.2020).

Esse caso se deu diante da inexistência de prazo legal para se proceder à substituição de candidatura, que é diferente do presente recurso, mas mostra que, em certas situações específicas, flexibiliza-se o rigor formal da lei em prol da viabilização de candidaturas.

Nesse diapasão, transcrevo excertos da decisão monocrática da Min. Luciana Lóssio, do TSE em um caso no qual foram deferidas candidaturas em vagas remanescentes:

Com efeito, se tomarmos como base a alegação trazida, revelar-se-á imperativo discutir a aplicabilidade da norma de regência (em destaque), cuja interpretação literal, a meu ver, não prestigia o direito à elegibilidade - de envergadura constitucional - nem a adequada e efetiva participação dos partidos políticos no processo eleitoral, fim precípua a que se destinam.

(...)

Se considerarmos, ainda, que a Corte Regional manteve, in totum, a sentença proferida pelo juízo zonal (absorvendo-lhe os contornos fáticos), da qual se extrai que "consta dos autos que a coligação na convenção do dia 05/08/2016 escolheu 32 (trinta e dois) candidatos, tendo apresentado 28 (vinte e oito) RRC, no dia 15/08/2016" (fl. 35), dúvida não resta de que havia, de fato, espaço para a formalização de candidatura em vaga remanescente.

Logo, o acórdão regional comporta reforma, para a correta aplicação do direito à espécie, o que conduz, in casu, à inafastável conclusão de que, por haver vagas remanescentes, nas quais pode ser incluída a candidatura do agravante, deve o seu pedido de registro ter os demais requisitos examinados pelo juiz eleitoral, à luz da legislação de regência.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada, em razão das particularidades apontadas, para, provendo o recurso especial, reconhecer a existência de vaga remanescente a ser preenchida, podendo o registro do ora agravante ser enquadrado nesse quantitativo, e, assim, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para exame dos demais requisitos legais (art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral).

Publique-se em sessão.

Brasília, 1º de dezembro de 2016.

Ministra Luciana Lóssio

Relatora

(TSE RESPE nº 45810 - Decisão monocrática - BOA VISTA/RR – Rel. Min. Luciana Lóssio – Julgamento: 01/12/2016 – Publicação: 01/12/2016)

Essa decisão do TSE transitou em julgado. Assim, o entendimento da então Ministra Luciana

Lóssio não foi modificado.

Por fim, trago ao meu voto 2 (dois) acórdãos de outros tribunais regionais eleitorais apresentados na peça recursal e cujas decisões também transitaram em julgado, por não ter havido a interposição de recurso contras elas:

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. VAGA REMANESCENTE. ESCOLHA DE CANDIDATO EM CONVENÇÃO. INDEFERIMENTO ANTERIOR EM REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL POR INTEMPESTIVIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E REGISTRABILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PROVIMENTO DO RECURSO. PRECLUSÃO AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Conforme dispõe o art. 10, §5º, da Lei nº 9.504/1997, o preenchimento de vaga remanescente tem por pressupostos específicos a observância do prazo de até trinta dias antes do pleito e a existência de vagas disponíveis. 2. Atendidos tais pressupostos, não obstante o indeferimento de registro de candidatura individual sob o único fundamento de intempestividade, é possível ao candidato, escolhido em convenção, ser novamente indicado em vaga remanescente na mesma eleição, não havendo óbice legal ao novo pedido de registro. 3. Em sede de registro de candidatura, sempre que possível, deve-se privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, especialmente na hipótese de inexistir impugnação ou notícia de inelegibilidade, como é o caso dos autos. 4. Provimento parcial do recurso para afastar a preclusão do pedido de registro de candidatura para as vagas remanescentes, com o consequente retorno dos autos ao juízo de origem para a regular instrução.

(TRE/MT, RE 0600372-18.2020.6.11.0022-Sinop, Rel. Des. Bruno D'oliveira Marques, j. 05.11.20, pub. em Sessão)

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA EM SUBSTITUIÇÃO. ELEIÇÕES 2020. CARGO. VEREADOR. SENTENÇA DE NÃO CONHECIMENTO POR INTEMPESTIVIDADE. APRESENTAÇÃO DO PEDIDO FORA DO PRAZO DE VINTE DIAS ANTERIORES AO PLEITO, PREVISTO NO ART. 13, § 3º, DA LEI N.º 9.504/90. REGISTRO DO SUBSTITUTO INDEFERIDO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. JULGAMENTO COLEGIADO PROLATADO APÓS REFERIDO LAPSO, QUE COINCIDE COM O PRAZO LIMITE PARA O JULGAMENTO DE TODOS OS REGISTROS DE CANDIDATURA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. MORA NÃO IMPUTAVEL À RECORRENTE. BOA-FÉ EVIDENCIADA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Trata-se de recurso eleitoral em que se discute sentença de não conhecimento de requerimento de registro de candidatura de pretensa candidata ao cargo de vereador nas Eleições 2020, em substituição. 2. O partido político ou a coligação poderá requerer a substituição de candidato, após o termo final do prazo para o registro de candidatura, quando ocorridos o indeferimento, o cancelamento ou a cassação do registro de candidatura, a renúncia ou o falecimento de candidato. 3. A Lei n.º 9.504/1997, ao tratar das hipóteses que rendem ensejo à substituição de candidato, prevê que o pedido deve

ser apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, salvo em caso de falecimento, quando a substituição pode ser requerida após esse prazo, observando-se, em todo caso, o lapso de 10 (dez) contados do fato ou da intimação da decisão judicial que deu causa à permuta. 4. O termo ad quem para que seja postulada a substituição de candidatura por partidos e coligações, previsto no art. 13, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, também coincide com a data limite para o julgamento de todos os pedidos de registro de candidatos pela Justiça Eleitoral, por suas instâncias ordinárias, cujas decisões devem estar publicadas dentro do mesmo lapso (vinte dias antes do pleito), em conformidade com a prescrição contida no art. 16, § 1º, da Lei das Eleições. 5. A Corte Superior Eleitoral, no âmbito de requerimentos de registro de candidatura relativos à eleição majoritária, admitiu a flexibilização da regra que exige a apresentação de pedido de substituição de candidato dentro dos 20 (vinte) dias anteriores ao pleito, diante de peculiaridades do caso concreto, em especial, a circunstância de a decisão de indeferimento da candidatura ter sido prolatada pela Justiça Eleitoral após referido prazo, nas proximidades da data do pleito, evidenciando a boa-fé do interessado (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060161993, rel. Min. Og Fernandes, Publicado em Sessão, Data 16/10/2018; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 79384, Acórdão, Relator (a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 61, Data 28/03/2017, Página 58-59). No mesmo sentido, o seguinte precedente deste Regional: TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 060054268, rel. Fernando De Araujo Jales Costa, Publicado em Sessão, Data 18/12/2020. 6. Na espécie, o requerimento de registro de candidatura da suplicante, em substituição, fora motivado por decisão de indeferimento de registro prolatada por esta Justiça Especializada, em segunda instância, após o prazo de 20 (vinte) dias anteriores à eleição destinado ao julgamento, nas instâncias ordinárias, de todos os requerimentos de registro de candidatura pela Justiça Eleitoral (26 de outubro de 2020, conforme a Resolução TSE n.º 23.627/2020 Calendário Eleitoral), à luz do art. 16, § 1º, da Lei n.º 9.504/1997. 7. Diante das peculiaridades do caso concreto, é imperioso o recebimento e o processamento do pedido de substituição de candidatura ora examinado, por restar evidenciada a boa-fé da suplicante, em face das seguintes circunstâncias: i) substituição de candidato que teve o registro deferido em primeiro grau, com presunção inicial de sua elegibilidade; ii) indeferimento do registro de candidatura em segundo grau, por acórdão prolatado em 11/11/2020, após a data de 26/10/2020, data limite para o julgamento de todos os processos de registro de candidatura pelas instâncias ordinárias da Justiça Eleitoral; iii) registro de candidatura para o cargo de vereador, afastando eventual vício na votação, uma vez que os votos obtidos pelo sistema proporcional são destinados precipuamente ao partido político, titular do mandato eletivo conquistado nas urnas. 8. No caso sob exame, não há como acolher, em sua integralidade, a pretensão recursal apresentada pela recorrente, consistente em DEFERIR o pedido de substituição de candidatura, deferindo-se o registro aqui pleiteado e determinando seja a recorrente diplomada para o cargo de Vereador no Município de Tenente Ananias, na medida em que o feito em exame não está em condições de imediato julgamento por esta Corte Regional, a afastar a incidência do art. 1.013, § 3º do CPC. 9. Provimento parcial do recurso.

(TRE/RN, RE 060041713-Tenente Ananias, Rel. Des. Carlos Wagner Dias Ferreira, j. 16.03.21, pub. DJE 19.03.21, p. 10/2; transcrição grifada e destacada)

Pelo exposto, prestigiando a elegibilidade do cidadão e a efetiva participação dos partidos políticos no processo democrático, conheço e dou provimento ao recurso, reformando a sentença e, por conseguinte, defiro a candidatura da Recorrente **MAGDA BADARÓ CARVALHO** ao cargo de Vereador de Barra de São Miguel.

É como voto.

Des. Eleitoral **GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

Relator